



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 775-A, DE 2007 (Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o caput do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ADEMIR CAMILO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O *caput* do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. As penas previstas nos artigos 33 a 35 e 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (lei anti-drogas recentemente editada), trata de prever, no âmbito de seu art. 40, causa de aumento de um sexto a dois terços das penas privativas de liberdade previstas para diversos crimes tipificados em seus artigos 33 a 37.

Ocorre, no entanto, que se afigura inadequada a redação conferida ao *caput* do aludido art. 40, haja vista que o delito autônomo enunciado no art. 36 do aludido diploma legal (financiar ou custear a prática de crime) não deve ser mencionado naquele dispositivo, uma vez que o referido tipo penal coincide exatamente com a circunstância que passaria a aumentar a pena dele mesmo.

No intuito de se aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, mostra-se apropriado, portanto, corrigir a redação do *caput* de seu art. 40 a fim de que nela não haja mais referência ao respectivo art. 36.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benficiais, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 775, de 2007, do deputado Celso Russomano, altera o **caput** do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para retirar do dispositivo citado a menção implícita ao art. 36, da mesma lei.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que o art. 36, cuja menção implícita está sendo retirada do ***caput*** do art. 40, prevê os crimes autônomos de: a) financiar ou custear os crimes de importação; exportação; preparo; produção; fabricação; aquisição; venda ou exposição à venda; oferecimento; depósito; transporte; porte; guarda; prescrição; aplicação ou entrega para o consumo drogas; b) fornecer equipamento para fabricação, preparação, produção, transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a lei. Em consequência, seria um *bis in idem* o aumento de pena previsto no art. 40, inciso VII, que é exatamente financiar ou custear a prática desses crimes. Em consequência, a supressão sugerida permitiria aperfeiçoar o texto legal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado Celso Russomano é louvável, uma vez que se verifica que a incidência do inciso VII, do art. 40, nos tipos penais previstos no art. 36 se constitui, efetivamente, em um *bis in idem*. No entanto, a solução apresentada na proposição sob análise extrapola os limites da correção pretendida pelo Autor.

O art. 40 possui outras causas de aumento de pena que não especificam situações que se confundam com as elementares dos crimes indicados no art. 36. Em consequência, há causas de aumento de pena previstas no art. 40 que podem incidir nos crimes previstos nos arts. 33, ***caput*** e § 1º, e 34, sem que isso caracterize uma dupla punição.

Observe-se que o art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispõe:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, ***caput*** e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Por sua vez, os tipos penais definidos nos arts. 33, ***caput*** e § 1º, e 34 são:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Por fim, no art. 40 tem-se:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benficiantes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.
(colocou-se em negrito)

Como se observa, na aplicação do inciso VII do art. 40 há um bis in idem em relação ao crime de financiar ou custear os crimes previstos no art. 36. Porém, há outras no art. 40 outras causas de aumento de pena que podem incidir no crime de financiar ou custear a prática dos crimes previstos no art. 33 e 34, sem que isso se enquadre na hipótese prevista no inciso VII, do art. 40 (como por exemplo, o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública - inciso II). Por essa razão, para não se extrapolar a pretensão de aperfeiçoamento do art. 40,

deve-se, ao invés de retirar a menção implícita ao art. 36, constante do **caput** do art. 40, inserir nesse mesmo dispositivo um parágrafo único tornando explícito que a hipótese prevista no inciso VII do art. 40 não se aplica aos crimes constantes do **caput** do art. 36.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 775, de 2007, **NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO**.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2007.

DEPUTADO ADEMIR CAMILO
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2007

Insere um parágrafo único no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insira-se um parágrafo único no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação que se segue:

Art. 40

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso VII deste artigo não se aplica aos crimes constantes do **caput** do art. 36 desta Lei

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2007.

DEPUTADO ADEMIR CAMILO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do

Projeto de Lei nº 775/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty - Vice-Presidente; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Givaldo Carimbão, Laerte Bessa, Lincoln Portela - Titulares; Guilherme Campos, Hugo Leal, José Genoíno, Marcelo Itagiba, Neilton Mulim e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº. 775/2007, de autoria do nobre deputado Celso Russomanno, **pretende alterar o caput do art. 40, da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – lei de prevenção e repressão ao uso e tráfico de entorpecentes.**

O art. 40, da Lei nº. 11.343/2006, estabelece as **causas de aumento de penas privativas de liberdade** previstas para os crimes descritos nos artigos 33 a 37, da mesma lei.

Entre as causas de aumento penas relacionadas no art. 40, **consta, no inciso VII, o financiamento e o custeio da prática do crime.**

Texto atual:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (grifei)

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. (grifei)

O autor deste projeto entende que **há uma imperfeição na redação do caput do art. 40, Lei nº. 11.343/2006.**

De acordo com a opinião do ilustre deputado Celso Russomanno, o texto do caput do art. 40 é inadequado, pois o delito autônomo enunciado **no art. 36, do aludido diploma legal (financiar ou custear a prática de crime)** não deve ser mencionado naquele dispositivo, uma vez que o referido tipo penal coincide exatamente com a circunstância que passaria a aumentar a pena dele mesmo.

Em outras palavras, tal situação caracterizaria o chamado **bis in idem.**

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: (grifei)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Portanto, com o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº. 11.343/2006, o autor desta proposta entende necessário corrigir a redação do **caput** do art. 40, suprimindo de seu texto a menção implícita do art. 36.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 775/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

No mérito, efetivamente, a atual redação do art. 40, da Lei nº. 11.343/2006, **ocasiona o chamado bis in idem**. Tal situação contraria **o princípio de direito penal, que proíbe que duas normas incriminadoras incidam sobre o mesmo fato**.

Por outro lado, como bem salientaram os insignes integrantes da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o art. 40 relaciona **outras causas de aumento de pena que podem incidir no crime de financiar ou custear a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 34, sem que isso se enquadre na hipótese prevista no inciso VII, do art. 40 (como por**

exemplo, o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública – inciso II).

Em linguagem menos técnica, **o art. 40 relaciona outras causas de aumento de pena que descrevem situações que são distintas dos elementos que constituem o crime do art. 36**, tais causas podem incidir no *caput* e § 1º, do art. 33 e no art. 34, sem que isso caracterize uma dupla punição.

Isto significa que a presente proposta **ultrapassa a louvável intenção de seu autor, impedindo indevidamente o aumento de pena de crimes graves.**

O meio para superar tal impasse seria, no lugar de suprimir a menção implícita ao art. 36, constante do *caput* do art. 40, **incluir neste preceito um parágrafo único, deixando claro que a hipótese prevista no inciso VII, do art. 40, da Lei nº. 11.343/2006, não se aplica aos crimes constantes no caput do art. 36**, conforme substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do PL nº. 775/2007, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 775/2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leo Alcântara, Moreira Mendes, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO